



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre diretrizes para o fomento do primeiro emprego de cuidador de idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para fomentar o primeiro emprego de cuidadores de idosos, visando à inserção de jovens no mercado de trabalho e ao atendimento da crescente demanda por cuidados especializados.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Promover a qualificação profissional de jovens para a função de cuidador de idosos;

II - Incentivar a contratação de cuidadores de idosos sem experiência prévia por meio de incentivos fiscais e financeiros aos empregadores domésticos;

III - Assegurar a oferta de cursos técnicos e de capacitação continuada específicos para cuidadores de idosos; e

IV - Integrar políticas públicas de emprego e assistência social para promover o bem-estar dos idosos e a inserção profissional dos jovens.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se cuidador de idosos o profissional responsável por prestar assistência direta a idosos, visando à promoção de sua saúde, bem-estar e qualidade de vida.

Art. 4º Ficam instituídos os seguintes mecanismos de fomento ao primeiro emprego de cuidadores de idosos:



* C D 2 4 0 8 8 0 9 2 9 0 0 *

I - Concessão de incentivos fiscais para empregadores domésticos que contratarem cuidadores de idosos em seu primeiro emprego;

II - Oferecimento de bolsas de estudo integrais para cursos técnicos de qualificação em cuidados de idosos;

III - Parcerias com instituições de ensino para a criação de programas de estágio e formação prática.

Art. 5º Os empregadores domésticos que aderirem aos programas de fomento estabelecidos nesta Lei terão direito a:

I - Prioridade no acesso a linhas de crédito especiais para a contratação de cuidadores de idosos.

Art. 6º Os cursos técnicos e de capacitação contínua mencionados no art. 4º, inciso II, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e oferecer formação completa em cuidados de idosos, abordando aspectos como:

I - Primeiros socorros e assistência básica à saúde;

II - Nutrição e alimentação para idosos;

III - Atividades físicas e recreativas adaptadas;

IV - Direitos dos idosos e ética profissional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca resolver duas questões sociais importantes: a necessidade de incluir jovens no mercado de trabalho e o aumento do número de idosos que precisam de cuidados especializados. Com a população brasileira envelhecendo e vivendo mais, a procura por cuidadores de idosos está crescendo significativamente. No entanto, muitos jovens enfrentam dificuldades para conseguir emprego devido à falta de experiência.



* C D 2 4 0 8 8 0 9 2 9 0 0 *

A proposta é incentivar empregadores domésticos a contratar cuidadores de idosos sem experiência prévia, criando assim mais empregos e ajudando na formação de profissionais qualificados para atender às necessidades dos idosos. A lei oferece incentivos fiscais, como a redução do Imposto de Renda Pessoa Física, para aliviar financeiramente os empregadores domésticos, promovendo a formalização e criação de empregos.

Além disso, serão oferecidas bolsas de estudo integrais para cursos técnicos e criados programas de estágio em parceria com instituições de ensino, garantindo que os jovens se tornem profissionais competentes e preparados para os desafios da profissão de cuidador de idosos. Essas medidas fortalecem as políticas públicas de emprego e assistência social, promovendo o bem-estar dos idosos e a inclusão profissional dos jovens.

A aprovação deste projeto de lei é um passo crucial para construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde os jovens têm oportunidades de desenvolvimento profissional e os idosos recebem cuidados adequados e humanizados.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)



* C D 2 4 0 8 8 0 0 9 2 9 0 0 *